

## licitacoes

---

**De:** licitacoes  
**Enviado em:** quinta-feira, 27 de julho de 2023 15:11  
**Para:** 'danielle@rioshop.srv.br'  
**Assunto:** RES: Pedido de Esclarecimento - PP 005/2023  
**Anexos:** JUCERJA - Licitação - AVISO.pdf; relatorio\_detalhar\_licitacao (1).pdf  
**Prioridade:** Alta

Prezados, boa tarde.

Foi publicada errata sobre o item, conforme documentos em anexo.

Att,

Comissão de Licitação – JUCERJA.

---

**De:** danielle@rioshop.srv.br <danielle@rioshop.srv.br>  
**Enviada em:** quinta-feira, 27 de julho de 2023 14:51  
**Para:** licitacoes <licitacoes@jucerja.rj.gov.br>  
**Assunto:** Pedido de Esclarecimento - PP 005/2023

Prezados,

Vimos pelo presente, solicitar esclarecimento, conforme abaixo:

Consta no item 4.1.2 do Termo de Referência, Anexo I do Edital a restrição temporal de 5 anos de emissão dos atestados de capacidade técnica, senão vejamos:

4.1.2 Um ou mais Atestado(s) de capacidade técnica, expedidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprovem que o Licitante executou ou executa objeto da mesma natureza ou similar ao da presente licitação. O(s) atestado(s) não poderá(ã)o ser superior(es) ao período de 05(cinco) anos. GN.

Importa em desnaturar o que vem a ser efetivamente a EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL, vez que, como leciona o Desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, em aresto do Egrégio Tribunal Decisão de Recurso 34470055 SEI 10951.112800/2022-09 / pg. 1 de Jus;ça do Rio Grande do Sul (AI nº70018571414, 2ª Câmara Cível, j. em 04.04.2007), “O CONHECIMENTO ADQUIRIDO..., UMA VEZ INSERIDO NA ESFERA COGNITIVA DO SER HUMANO, INCORPORA-SE A ESTE E NÃO SE DESPRENDE MAIS. Em outras palavras, com transcurso do tempo o profissional não ‘DESAPRENDE’, senão que incorpora os conhecimentos supervenientes à carga já possuída, tornando-se cada vez mais capacitado: trata-se exatamente da chamada EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL”, com o que, evidentemente se está afrontando o princípio da competitividade.

A limitação temporal aportada no edital determina que a EXPERIÊNCIA do licitante HÁ DE SE RESTRINGIR A TÃO SOMENTE OS ÚLTIMOS 5 ANOS. O QUE FEZ HÁ 6 ANOS não interessa mais, é como se “tivesse sumido do mapa”, não servindo mais como EXPERTISE!!! A capacitação e experiência de uma licitante não pode se limitar a tão só este período indicado no edital.

Não é por outra razão que a norma do §5º do art.30 da Lei 8666/93, que trata especificamente da habilitação, como mencionado no preâmbulo do instrumento convocatório, que é caso em análise, afasta as limitações de tempo ou de época, in verbis: “§ 5º É VEDADA A EXIGÊNCIA de comprovação de atividade ou de aptidão COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA ou ainda em locais específicos,

ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.” (o grifo é nosso) Experiência é o QUE JÁ SE FEZ, não importando quando foi feito.

Não é porque prestou serviços similares ao objeto licitado em 2014 que se terá distinção de serviços similares prestados em 2020. Se são serviços nos moldes do objeto licitado, HÃO DE SERVIR COMO EXPERIÊNCIA, sejam aqueles prestados em 2014, sejam os prestados em 2020. (...) Definitivamente, não tem cabimento imputar limitação temporal a um atestado de capacidade técnica. O Plenário do TCU no Acórdão n. 2032/2020 analisou representação de licitante contra cláusula no EDITAL QUE PREVIA A NÃO ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DE SERVIÇOS PRESTADOS ANTES DE JUNHO DE 2013, sob argumento de que foi a data de edição de lei que alterou a forma de elaboração de Estudos de Viabilidade Técnica, Econômico-Financeira e Ambiental (EVTEAs).

O Tribunal concluiu que tal limitação temporal de atestados caracteriza risco de restrição do nível de competição da licitação, o que viola o art. 31 da Lei nº13.303/16. Confira-se o Voto do Ministro Substituto Marcos Bem querer Costa: Entende-se pertinente, portanto, dar ciência à CPL de que a limitação temporal de atestados para comprovação de qualificação técnica de realização de estudos de viabilidade caracteriza risco de restrição do nível de competição da licitação, afrontando o art. 31 da Lei 13.303/2016.

Ao final, o TCU ordenou a ciência à Empresa de Planejamento e Logística S/A (CPL), nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a LIMITAÇÃO TEMPORAL de atestados para comprovação de qualificação técnica visando à realização de estudos de viabilidade RESTRINGE O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO, infringindo o disposto no art.31 da Lei 13.303/2016.

Assim, inclusive a recente Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, continuou a vetar a limitação temporal em atestados de capacidade técnica, como se visualiza em seu art.67, inciso primeiro:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico[1]profissional e técnico-operacional será restrita a: I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;”

O objetivo é comprovar perante o órgão contratante da administração pública que a empresa possui condições técnicas e poderá atender a todos os requisitos solicitados no edital.

Portanto, tem-se o item 12.3.1. do Termo de Referência, que impõe limitação temporal de 5 anos, com ÓBVIA ILEGALIDADE, não se podendo atentar ao mesmo exatamente porque há AFRONTA ao princípio da COMPETITIVIDADE e JULGAMENTO OBJETIVO.

Neste sentido, pergunta-se: As licitantes poderão apresentar atestados de capacidade técnica com data de emissão superior a 5 anos

Att,

**Danielle Batalha**  
Licitações | Rio Shop Serviços

 (21) 2613- 3388 | 97949-7571  
 [www.rioshop.srv.br](http://www.rioshop.srv.br)

**RIO SHOP**  
EXCELÊNCIA EM SERVIÇOS



